



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007377-13.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVERTON PEREIRA DIAS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007377-13.2024.8.26.0509

VOTO 30861

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 2ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0014314-56.2022.8.26.0041

AGRAVANTE: Everton Pereira Dias Santos

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar Grave. Negado Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e interrupção do lapso para progressão. O agravante alega nulidade por ausência de oitiva judicial e responsabilização coletiva sem individualização da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) a necessidade de oitiva judicial do agravante para reconhecimento de falta grave; (II) a individualização da conduta do sentenciado para evitar sanção coletiva.

III. Razões de Decidir

3. A oitiva judicial não é exigida para casos sem regressão de regime, conforme jurisprudência do STJ.

4. As provas produzidas na sindicância, incluindo depoimentos de agentes penitenciários, são suficientes para comprovar a falta grave, com individualização da conduta do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é prescindível em casos de falta grave sem regressão de regime. 2. A individualização da conduta é necessária para evitar sanção coletiva.

Legislação Citada:

LEP, arts. 50, incisos I e VI; 39, incisos II e V; 118, § 2º; 127; 45, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 498827/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 20/05/2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008922-15.2024.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, j. 16/09/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
9000170-08.2019.8.26.0047, Rel. Salles Abreu, j.
12/02/2020.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Everton Pereira Dias Santos** em razão da r. decisão de fls. 85/87, proferida pela MM.^a Juíza de Direito do DEECRIM da 2^a RAJ, que reconheceu a prática de **falta disciplinar de natureza grave** pelo agravante, declarando **perdido o direito a 1/3 do tempo remido e a remir anteriormente à prática da falta** e determinando a **interrupção do lapso temporal para fins de progressão**.

O agravante pugna, preliminarmente, pela anulação da decisão recorrida, sob o argumento de que não houve sua oitiva judicial, mas apenas extrajudicial perante a autoridade apuradora, o que viola o art. 118, § 2º, da LEP, e o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No mérito sustenta, em síntese, que a responsabilização não deve subsistir, pois não houve individualização da conduta do sentenciado, o que configura sanção coletiva, vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP. Ainda, sustenta que há meras presunções, insuscetíveis de autorizar a responsabilização. Caso mantida a responsabilização, pugna pela redução da perda dos dias remidos para o mínimo legal, ante a ausência de fundamentação idônea para eleição da fração máxima.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Contrariado o recurso (fls. 91/96) e mantida a r. decisão (fl. 97), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 109/114).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial** do agravante.

Examinando-se os autos, verifica-se que ao agravante foi dada oportunidade para apresentar sua versão dos fatos, tendo sido assistido por advogado (fls. 60/61), observando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O fato de o sentenciado não ter sido ouvido judicialmente não altera a regularidade do procedimento disciplinar em questão, porquanto **a oitiva judicial somente é exigida para os casos em que se procede à regressão de regime, o que não é o caso dos autos.**

Confira-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MÉRITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME NÃO DECLARADA NO CASO CONCRETO. CONECTÁRIOS LEGAIS. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Inviável o exame do pedido de nulidade da sindicância na apuração da falta grave, pois não analisado na origem, sem insurgência defensiva, sob pena de supressão de instância.

IV - "A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017)" (REsp n. 1.765.936/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/04/2019).

V - "Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 1.765.936/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/04/2019).

VI - "Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127" (HC n. 493.065/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/04/2019).

VII - No caso concreto, a natureza especialmente grave da falta disciplinar, com suas peculiaridades, consignada concretamente na decisão, justifica a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 498827/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20/05/2019)

Afastada a preliminar, **passa-se à análise do mérito.**

No mérito, **o agravo não comporta provimento.**

Consta do comunicado de evento nº 108/2024 que o agravante, no dia 20/07/2024, desobedeceu a ordem dos servidores da unidade prisional, descumpriu seus deveres no exercício de atividade laborterápica de cocção dos alimentos dos demais sentenciados, e iniciou subversão à ordem e disciplina da penitenciária.

Interrogado na sindicância, o agravante **negou** a prática da infração (fls. 60/61).

Não obstante a negativa do agravante, verifica-se que as provas produzidas na sindicância são **suficientes para manutenção da decisão recorrida.**

Isso porque, ambas as testemunhas sustentaram, em uníssono, a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave atribuída ao agravante (fls. 58/59), sustentando, em suma, que: no dia dos fatos os reeducandos que exerciam atividade laborterápica junto à cozinha central, dentre os quais se incluía o agravante, informaram que não iriam dar continuidade à preparação e entrega dos alimentos aos pavilhões habitacionais e para as outras duas unidades prisionais; os sentenciados foram orientados mas mantiveram a recusa, afirmando que estavam cumprindo ordens do PCC; exigido o retorno à cela habitacional, o agravante se recusou a fazê-lo, configurando ato subversivo à ordem que efetivamente desencadeou em rebelião na unidade prisional.

As palavras dos servidores da penitenciária gozam de presunção de legitimidade e, no presente caso, são precisas e uníssonas, sem quaisquer exageros. E a despeito do que sustenta a defesa técnica, a imputação individualizou a conduta dos sentenciados, esclarecendo que todos os sentenciados que laboravam na cozinha se negaram a continuar as atividades, no que se incluiu o ora agravante, e que eles, mesmo após orientados, se reuniram e mantiveram o comportamento indisciplinar sob alegação de que estavam obedecendo ao comando de facção criminosa. Por fim, ordenado o retorno à cela, consta que o agravante se recusou a fazê-lo.

Quanto à validade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, esta C. Câmara já decidiu:

Agravo em execução penal defensivo. Falta grave (incitação à subversão da ordem da unidade prisional e desrespeito a funcionário público). Não provimento. **Falta disciplinar de natureza grave devidamente comprovada pelas palavras dos agentes de segurança penitenciária que atuaram na contenção do tumulto e gozam de fé pública, não se cogitando de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta média ou leve.** Sanção coletiva não caracterizada. Ainda que o fato tenha sido perpetrado por mais de um recluso, o procedimento apuratório apontou a participação do agravante no evento. Perda de 1/6 dos dias remidos (fração adequada ao caso concreto) e interrupção do lapso para progressão de regime. Efeitos da homologação judicial da infração disciplinar de natureza grave. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008922-15.2024.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024, *grifamos*)

“Por oportuno, cumpre ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme no decorrer do procedimento administrativo.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000170-08.2019.8.26.0047; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Assim, verifica-se que o agravante incorreu na falta grave que lhe imputada, negando-se a prosseguir nas suas atividades laborerárias e desobedecendo, na sequência, a ordem recebida de retorno à habitação, culminando em subversão de grande proporção à ordem – classificada como rebelião –, conforme provas juntadas aos autos, condutas que se amoldam com perfeição àquelas previstas **nos artigos 50, incisos I e VI, c/c 39, incisos II e V, ambos da LEP.**

Quanto à perda do tempo remido, observa-se que o Juízo *a quo* observou o que dispõe o artigo 127 da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.433/2011, que estabeleceu a revogação de limite máximo de 1/3 do tempo remido, e o fez de maneira fundamentada, bem justificada nas circunstâncias fáticas que denotam que o sentenciado trouxe subversão de grande monta à ordem do estabelecimento prisional, causando, ainda, considerável atraso nas atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rotineiras e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator